Processo nº:	0195052-04.2015.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e de TRANSURB S/A, alegando o autor, em resumo, que o inquérito civil público que serve de base à presente demanda foi instaurado para apurar reclamação oferecida por anônimo e recebida pelo seus sistema de Ouvidoria acerca da alegação da prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo. Afirma que, segundo o reclamante, após o acidente ocorrido com ´ônibus-bonde´, em Santa Teresa, a ré, na qualidade de concessionária de serviço público, assumiu a prestação do serviço de transporte coletivo para que os moradores da região não ficassem prejudicados. Aduz que o consórcio teria acordado que disponibilizaria os coletivos com o horário no qual circulavam os bondes, contudo, isso não vem ocorrendo, mormente em horários de pico (manhã e tarde). Assevera que a ré, na qualidade de concessionária de serviço público, esclarece que, na verdade, estaria disponibilizando o total de quatro carros, operando dois na linha 06 e os outros dois na linha 014, conforme determinado pelo Decreto n° 3.4570, art. 3º e que os bondes não circulavam à noite, pois encerrariam a prestação do serviço de transporte coletivo ao anoitecer, diferentemente da ré que prestaria o serviço respectivo até às 23h00min com intervalos de 60 min. Argumenta que, realizada fiscalização pela SMTR, na ocasião, verificou-se que a ré não estaria operando com o quantitativo dos coletivos em horário de pico, especificamente em período noturno, com isso, violaria o art. 17, II, Dec. 336.343/12 e art. 17, I, Dec. 32.843/10; que os coletivos estariam comprometendo a segurança de usuários ou não do serviço respectivo, afrontando diretamente o art. 29, VI, Dec. 36.343/12; e, por fim, circulando com a frota em mau estado de conservação, desconsiderando, também, o art. 2 V, Dec. 2 32.843/10 e art. 23, IV, Dec. 32.843/10. Diz que foram lavrados autos de notificação pelo órgão fiscalizador e enviados à ré para que esta, querendo, se manifestasse acerca do ocorrido. Sustenta que após nova diligência do órgão fiscalizador (SMTR) verificou-se, novamente que as irregularidades anteriormente constatadas subsistiram, isto é, embora a ré tenha sido regularmente notificada não apenas por este órgão de execução ministerial como também pelo órgão com índole técnica e fiscalizatória, a mesma não se preocupou em ajustar a prestação de serviço em prol da sociedade que, inegavelmente, depende do serviço. Alega que, na ocasião, junto à linha 006, que percorre o itinerário Silvestre x Castelo, pista circular, constatou-se que a frota operacional era de 67% da frota determinada pelo Poder Concedente, ou seja, a frota operou com apenas 8 carros, razão por que isso ensejou multa ao Consórcio Intersul por operar com a linha abaixo do percentual de 80%, nos moldes do art. 17, I, do Dec. 36.343/12 e, não obstante, a linha 014, que percorre o itinerário Paula Matos x Castelo, pista circular, também operou com frota abaixo do percentual dos 80%, isto é, apresentou apenas 8 coletivos correspondentes a 50 da frota determinada pelo Poder Concedente, com isso, ocorreu aplicação de multa ao Consórcio InterSul, nos termos do mesmo ato administrativo anteriormente mencionado. Afirma que no que atine ao serviço noturno, constatou-se, ainda, que nenhum dos carros de ambas as linhas (014 e 006) operaram no período respectivo, violando diretamente o disposto no art. 414 da Lei Orgânica do Município deste Estado, razão por que, mais uma vez, o Consórcio Inter Sul foi multado nos termos do art. 17, II, do Dec. 36.343/2012. Aduz que diante das irregularidades que foram trazidas à tona, mais de uma vez, através de fiscalizações periódicas realizadas pela SMTR, tentou formalizar TAC para que a concessionária de serviço público se adequasse ao quantitativo da frota tanto no horário diurno quanto no horário noturno, contudo, a mesma quedou-se inerte. Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com o respectivo inquérito civil. Determinada a emenda da petição inicial para que nele constasse o Consórcio Intersul de Transportes (index 14), veio a mesma aos autos (index 15/17). Foi concedida a liminar (index 18/20), oferecendo o Consórcio Internorte de Transportes embargos de declaração (index 49/50), que foram acolhidos (index 146). A ré Transurb S/A ofereceu contestação (index 86/144), alegando, em preliminar, a perda do objeto e a falta de interesse de agir, e, no mérito, que é imperioso frisar, inicialmente, que as linhas eventuais SE006 e SE014 foram criadas na forma dos Decretos n° 34.570/11 e 34.583/11, com o objetivo de substituir de modo provisório o serviço anteriormente prestado pelo Sistema de Bondes de Santa Teresa que, em razão do grave acidente ocorrido em 27/08/2011, teve sua circulação temporariamente suspensa; que muito embora o serviço eventual (SE) tenha sido criado com a mesma numeração de duas linhas já exploradas, a 006 e a 014, estas últimas tratam-se de serviço regular; que para que dúvidas não restem acerca das diferenças entre as referidas linhas, é relevante estabelecer um paralelo entre ambos os serviços; que, muito embora o objeto da presente demanda e da denúncia ensejadora do Inquérito Civil seja específico quanto à suposta ´ falta de prestação do serviço para que coletivos em substituição à linha de bonde em Santa Teresa´, denominado serviço eventual, em resposta ao ofício expedido pelo autor a Secretaria Municipal de Transportes - SMTR - prestou informações referentes aos serviços regulares; que a confusão gerada pela SMTR pode ser facilmente observada na Ordem de Fiscalização de folhas n° 65 do Inquérito, na qual as informações requisitadas à equipe são restritas aos serviços eventuais quando, em seu verso, o que se verifica é o relatório emitido pelo r. fiscal apontando as possíveis falhas pontuais verificadas nas linhas dos serviços regulares; que a Frota Determinada pelo Poder Público para a prestação dos serviços eventuais e regulares são diferentes; que dada à similaridade entre a nomenclatura das linhas supracitadas, a investigação restou por imputar à linha do serviço eventual as determinações pertinentes ao serviço regular; que, na forma dos decretos que estabeleceram a prestação dos serviços eventuais e nos demais que se seguiram de modo a prorrogá-los, o transporte em voga seria retomado pelo Sistema de Bondes de Santa Teresa tão logo houvesse condições técnicas para tanto, sendo certo que desde 22 de setembro de 2017, em estrita obediência à determinação da Secretaria Municipal de Transportes, conforme se observa do Ofício n° 420/2017, deixou de operar as linhas em referência; e que não há dano moral coletivo a ser indenizado. O réu Consórcio Intersul de Transportes ofereceu contestação (index 152/251), alegando, em preliminar, a perda de objeto, a litispendência em relação ao processo nº 0364517-16.2012.8.19.0001 em relação à linha 006, a impugnação ao valor da causa e a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, que apesar de caber à operadora da linha, exclusivamente, a correta prestação do serviço, verifica-se que os documentos que embalaram a inicial não são capazes de provar o alegado pelo autor; que, como comprovado, as informações no inquérito misturam linhas diversas, devendo ser totalmente desconsideradas; que como se não bastasse, o inquérito é datado de 2013, não tendo o condão de comprovar qualquer falha na prestação do serviço; que como se não bastasse, equivocada também está a informação do autor sobre o horário de funcionamento da linha, já que o poder concedente determina que ela circule de 05:00h às 23:00h; que não há provas de descumprimento do contrato de concessão que leve à procedência da ação, tampouco que os usuários da região foram de alguma forma prejudicados, até porque as informações do inquérito não condizem com as determinações atuais do poder concedente; que o Consórcio e suas Consorciadas não possuem gerência sobre as definições dos itinerários, quantidade de veículos, bem como dos horários operacionais das linhas que realizam o serviço de transporte nesta cidade, pois tais definições são impostos à consorciada, de modo a conceder um alcance efetivo aos usuários do transporte público; que não há como impor aos réus operação da linha 24 horas por dia; que a operação de qualquer coletivo se traduz em custos que são calculados de forma complexa e servem de base para

estabelecer a tarifa; que o número de coletivos influencia, em última instância, o valor pago pelos usuários e é por isso que somente o poder concedente é quem pode estabelecer quais e quantos coletivos irão operar, tanto nos horários diurnos como noturnos, evitando assim majoração desnecessária da tarifa; que se o autor acha que a operação está se dando de forma insatisfatória, deveria ter direcionado a ação contra o Município do Rio de Janeiro, para que fosse discutida a necessidade ou não da linha 014 operar 24 horas por dia; e que não há dano moral coletivo a ser indenizado. Em juízo de retratação, foi revogada a liminar anteriormente concedida (index 274). O autor falou sobre a contestação (index 278/304) e ingressou com embargos de declaração (index 305/308), que foram rejeitados (index 309). Instadas a se manifestarem em provas (index 310), vieram as partes aos autos (index 317, 319 e 323). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão a ser produzida não necessita da produção de qualquer outra prova além das já existentes nos autos, como manifestado pelas partes. Examinemos as preliminares suscitadas pelas partes, começando pela de perda de objeto e que foi alegada por ambos os réus. De fato, como consta dos autos, as linhas objeto da presente demanda foram extintas pelo poder concedente, não mais se justificando a presente demanda neste ponto. Passo ao exame da segunda preliminar suscitada pela 2ª ré, qual seja, a de falta de interesse de agir. Como se sabe, o interesse de agir ou interesse processual é a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO), verificado pela presença de dois elementos, a saber, a necessidade da tutela jurisdicional - seja pela vedação da autotutela, seja por existência de interesses que só podem ser tutelados judicialmente - e adequação do provimento pleiteado - necessidade que o demandante tenha vindo a Juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada. Uma vez que o autor cumpriu o mencionado binômio, rejeito a preliminar. Examinemos agora as preliminares suscitadas pelo 1º réu, começando pela de litispendência em relação ao processo nº 0364517-16.2012.8.19.0001 em relação à linha 006. Como se sabe, ocorre a litispendência, nos termos do parágrafo 3º do art. 337 do novo Código de Processo Civil, quando ´se repete ação que está em curso´, ou seja, ´dispõe o código no sentido de ocorrer litispendência quando se ajuíza demanda idêntica a outra (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto), quando o processo instaurado em razão da primeira demanda ainda se encontra em curso´ (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001, pag. 262), esclarecendo o Mestre que, em tal ocorrendo, ´deverá o novo processo ser extinto sem resolução do mérito´. Entretanto, examinando-se o sítio eletrônico do TJRJ, verifica-se que o referido processo foi julgado pelo juízo da 4ª Vara Empresarial no dia 01/09/2015, ou seja, poucos meses após o ajuizamento da presente demanda. Assim, não havendo a alegada litispendência, rejeito essa preliminar. Passo ao exame da preliminar de impugnação ao valor da causa. Também não vejo como lhe dar razão. De acordo com precedente do STJ, ´na impossibilidade de imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é licito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação´ (AgRg no REsp 1338053/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 01/04/2014). Assim, rejeito mais esta preliminar. Examinemos a última preliminar, a saber, a de ilegitimidade passiva. Neste ponto verifico que lhe assiste razão. Apesar dos posicionamentos do TJRJ, filio-me ao entendimento do STJ no sentido de que ´não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais´ e que ´a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido´ (REsp 1635637/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018), sendo certo que, como destacado pelo 1º réu na sua contestação, não há previsão contratual neste sentido. Assim, acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva do 1º réu. No mérito, a questão se resume a saber se houve ou não dano moral coletivo no caso concreto. No processo nº 0364517-16.2012.8.19.0001 anteriormente mencionado e envolvendo as mesmas partes, o juízo da 4ª Vara Empresarial julgou improcedente tal pedido, não havendo sequer recurso do autor nesta parte, e por uma simples razão. Não há, de fato, qualquer dano moral coletivo no caso concreto. Como recentemente ressaltado pelo STJ, ´o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil)´, (AgInt no AREsp 1413621/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020). Assim, pelos fatos narrados na petição inicial, se verifica sem muito esforço que não houve qualquer agressão de modo imoral ou intolerável, sendo um aborrecimento para toda a comunidade que não pode ser alçada à condição de dano moral coletivo. Ressalte-se que, se porventura a transportadora for condenada a pagar eventual dano moral coletivo e esta vir a falir, como tem acontecendo reiteradamente no município do Rio de Janeiro, em especial durante a atual pandemia do Covid-19, a responsabilidade pelo pagamento desta indenização seria de toda a coletividade, pois o poder público concedente responde subsidiariamente pelos danos causados por seus concessionários no exercício do serviço público, quando verificado que estes não podem reparar os prejuízos causados a terceiros, na forma preconizada no art. 37 § 6º da CRFB/88. Como o município do Rio de Janeiro não produz qualquer riqueza, mas vive dos impostos recolhidos dos contribuintes, ao final serão estes quem pagarão o dano moral pretendido pelo autor, que é igualmente mantido pelos contribuintes do estado do Rio de Janeiro. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO com relação à obrigação de fazer para ambos os réus pela perda do objeto, com fundamento no art. 485, IV do NCPC; JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO com relação ao 1º réu em razão da sua ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 485, VI do NCPC; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de danos morais coletivos com relação à 2ª ré. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios por não vislumbrar má-fé. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P. I.

Imprimir Fechar